



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8521825-95.2019.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 97/2019, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa MCR SISTEMAS DE CONSULTORIA LTDA.

PARECER

Posto em mesa, o processo administrativo retro epigrafado, por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios encaminha, para análise desta Consultoria Jurídica, em obediência ao festejado art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, minuta do Contrato n. 97/2019, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa MCR SISTEMAS DE CONSULTORIA LTDA, para:

“Contratação de Empresa especializada no fornecimento de 10 (dez) licenças Adobe Creative Cloud, com subscrição de garantia, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, para atender as necessidades do Judiciário cearense”.

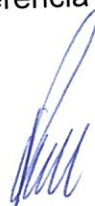
Referido instrumento pactuado é derivado do devido processo administrativo que resultou na adesão à Ata de Registro de Preços nº B/2019, aderido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, relativo ao Pregão Eletrônico 18/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, cujo valor é de R\$ 150.986,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais), tudo em conformidade com o disposto no art. 15, II, §§ 1º, 3º e 4º, Lei nº 8.666/93, c/c a Resolução do TJCE nº 02/2015 e Lei 10.520/2002.

Este é o relatório, na essência; cumpre-nos, doravante, opinar.

DE MERITIS

A título prefacial, vale ressaltar que a amplitude deste parecer se restringe, única e tão somente, à persecução da legalidade da minuta do Contrato nº 97/2019, não invadindo, pois, aspectos outros, como técnicos, financeiros, de conveniência ou mesmo de oportunidade, *verbi gratia*, que são próprios do Administrado Público no exercício de seu mister.

Firmado esse primado basilar e verificando que o processo administrativo que acompanha os autos obedeceu a todas as formalidades legais: pesquisa de mercado (pgs. 06/09), Dotação Orçamentária (pg. 80), DOD – Documento de Oficialização da Demanda (pgs. 02/03), AVC – Análise de Viabilidade da Contratação (pgs. 04/06), PSU – Plano de Sustentação (pgs. 10/11), PEC – Plano de Estratégia da Contratação (pgs. 12/18), PRS – Plano de Risco (pgs. 19/20), TR – Termo de Referência





(pgs. 21/30v), Edital do PE 18/2018 (pgs. 31/67), Ata de Registro de Preços a aderir (pgs. 68/69), Consulta ao Fornecedor sobre a adesão (pg. 75), Resposta positiva do Fornecedor à adesão (pg. 73), Concordância do Gerenciador da ARP (pg. 74) e Minuta do Contrato, passamos, a seguir, ao exame da minuta do sinalagma retro citada, com o fito de verificar se a mesma encontra-se em consonância com os princípios e normas jurídicas que lhe são pertinentes.

Isto posto, fazendo a análise meritória de seu conteúdo, percebe-se que os seus termos se apresentam em perfeita harmonia com a expressão volitiva da contratação, dentro da mais absoluta legalidade e dos respectivos documentos que a instruem, atendendo, dessa forma, aos comandos jurídicos supracitados.

Nela também está corretamente indicado o nome da contratada, no caso, a empresa MCR SISTEMAS DE CONSULTORIA LTDA e o preço registrado, seja: **R\$ 150.986,00 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais), para a quantidade de 10 (dez) licenças de 48 (quarenta e oito) meses do Adobe Creative Cloud for teams.**

Globalmente, é de se observar, outrossim, que na minuta ora analisada estão expressas, em redação clara e precisa, as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre: legislação aplicável à espécie; a finalidade da contratação e seus elementos característicos; obrigações das partes; forma de prestação dos serviços; preço contratado e condições de pagamento; hipóteses de alteração e rescisão do contrato; dotação orçamentária; prazo de vigência; critérios de medição e pagamento; garantia; penalidades; reajuste, acréscimos e repactuação; fiscalização;

sanções administrativas; foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo, dentre outras que complementam a execução da avença.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e ressaltando-se, em repetição, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a minuta do Contrato nº 97/2019 que nos foi encaminhada para análise, pois atende rigorosamente à legislação aplicável à espécie, inclusive a Resolução do Órgão Especial do TJCE n. 02/2015, art. 21, § 3º.

É o Parecer. À superior consideração.
Fortaleza/CE, 25 de novembro de 2019.


Francisco Sirédson Tavares Ramos
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8521825-95.2019.8.06.0000

Assunto: Análise da minuta do Contrato nº 97/2019, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (TJ/CE) e a empresa MCR SISTEMAS DE CONSULTORIA LTDA.

R.h.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão, ao tempo em que autorizo a formalização do Contrato n. 97/2019, nos termos da minuta apresentada.

Encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios do TJ/CE para coleta das assinaturas devidas.

Fortaleza-CE, 25 de novembro de 2019.

Maria Nailde Pinheiro Nogueira
Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em exercício

